



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.000146/2002-91
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-003.101 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em razão da falta de recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), código de receita 8109, no período de janeiro a junho de 1997, no valor de R\$ 657.149,53 (fls. 38 a 46).

Na sua impugnação a Contribuinte alegou, em síntese, (i) a nulidade da autuação por falta de intimação pessoal do representante da Recorrente, (ii) que as compensações que extinguiram o débito tributário objeto da autuação foram realizadas com respaldo em decisão judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 95.0042322-7, que tramitou perante a Justiça Federal de São Paulo e (iii) a inaplicabilidade da Taxa Selic para correção dos supostos débitos.

A DRJ julgou procedente, em parte, a impugnação do contribuinte. Em resumo, afastou a nulidade pleiteada, diante da inexistência dos requisitos que a enseja (art. 10 c/c art. 59, ambos do Decreto nº 70235/72, e também porque a intimação por via postal encaminhando o auto de infração para o domicílio fiscal da autuada é válida independentemente da capacidade de representação daquele que firmou o AR. Quanto ao REFIS ficou consignado que não há nos

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.101 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13807.000146/2002-91

autos nenhum documento que comprove a inclusão dos débitos discutidos neste processo, além de que se ponderou a impossibilidade de se aderir ao REFIS e, ao mesmo tempo, compensar os débitos com alegados créditos derivados de ação judicial. Reconheceu-se a renúncia à defesa administrativa diante da propositura de MS. Reconheceu-se a retroatividade benigna quanto à imposição da multa de ofício, nessa parte provido o recurso. Quanto aos juros de mora, estes são devidos, independentemente de formalização através de lançamento e serão devidos mesmo durante o período em que permanecer suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Por fim, foi reconhecida a procedência da cobrança de encargos de juros com base na taxa SELIC, porque encontra-se amparada por lei, cuja legitimidade não pode ser aferida na esfera administrativa.

A decisão recorrida, proferida pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte, possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

AUTO DE INFRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade do procedimento administrativo.

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL - A UTO DE INFRAÇÃO.

A intimação por via postal encaminhando o auto de infração para o domicílio fiscal da autuada é válida independentemente da capacidade de representação daquele que firmou o AR.

REFIS- COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS.

Não há como admitir que os débitos tenham sido incluídos no parcelamento do REFIS e ao mesmo tempo tenham sido compensados com o crédito do PIS conforme alegado na mesma impugnação.

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - RENÚNCIA.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objetivo, importa renúncia às instâncias administrativas. Quando forem diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada.

MULTA DE OFÍCIO - RETRO ATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003.

Com a edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, 'c' do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.

JUROS DE MORA.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.101 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13807.000146/2002-91

Os juros de mora independem de formalização através de lançamento e serão devidos mesmo durante o período em que permanecer suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

Procede a cobrança de encargos de juros com base na taxa SELIC, porque encontra-se amparada por lei, cuja legitimidade não pode ser aferida na esfera administrativa.

Impugnação procedente em parte.

Crédito tributário mantido em parte

O Contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em 25/04/2011, conforme Aviso de Recebimento de fls. 159, apresentando o Recurso Voluntário na data de 25/05/2011, pugnano pelo provimento do recurso e cancelamento da exigência fiscal.

Em síntese, em recurso, argumentou-se: (i) a inércia do fisco e a ocorrência de homologação tácita das compensações realizadas pela contribuinte; (ii) a inexistência de renúncia à esfera administrativa; (iii) a inaplicabilidade da multa de mora de 20%; (iv) por fim, pede a realização de diligência para se verificar a exatidão das compensações realizadas pela Recorrente, fundamentadas na ação judicial com decisão transitada em julgado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento. Entendo, contudo, pela necessidade de conversão do processo em diligência para verificar a validade e montante do crédito pleiteado pelo sujeito passivo.

Conforme a descrição dos fatos do AI, a autuação originou-se da realização de Auditoria Interna nas DCTFs discriminadas no quadro 3, conforme IN SRF nº 045 e 077/98. Segundo relato, foi constatada irregularidade no crédito vinculado na DCTF, conforme Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmado (Anexo I), e/ou no 'Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF (Anexos Ia ou Ib), e ou 'Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento' (Anexos lia ou 11b), e/ou no 'Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar' (Anexo III), e/ou no 'Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar — Não pagos ou Pagos a menor' (Anexo IV).

A Contribuinte alegou que a fiscalização não avaliou as compensações declaradas em DCTF, e lavrou o AI visando a cobrança de valores que foram efetivamente compensados com créditos lastreados em decisão judicial transitada em julgado - Mandado de Segurança nº 95.0042322-7.

A Recorrente explica que apurou créditos de PIS, em razão de recolhimentos realizados indevidamente nos moldes dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88, razão pela qual ajuizou ação (Mandado de Segurança nº 95.0042322-7) como forma de ver reconhecidos seus

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.101 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13807.000146/2002-91

créditos, bem como para que fosse viabilizada a compensação dos valores com parcelas vincendas do próprio PIS e da COFINS.

Assim, após decisão judicial autorizando a compensação na forma pretendida, a Recorrente realizou o encontro de seus créditos de PIS, com seus débitos do próprio PIS, relativos aos períodos de apuração de janeiro a junho de 1997, declarando o procedimento em sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Posteriormente, em 10/11/2001, a Administração Tributária lavrou o presente auto de infração, por suposta ausência de recolhimento da contribuição ao PIS.

De acordo com o relato da Contribuinte, confirmado pelas decisões judiciais, tem-se o seguinte:

Em **22 de maio de 1996**, o Juízo de primeiro grau concedeu a segurança para o fim de reconhecer (i) o direito da Recorrente de recolher o PIS nos moldes da Lei Complementar nº 7/70 (afastando os malfadados Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88), e (ii) o direito à compensação dos valores pagos indevidamente no passado com parcelas vincendas do próprio PIS.

Referida sentença foi proferida anteriormente à inclusão do artigo 170-A do Código Tributário Nacional (o qual condiciona a compensação ao trânsito em julgado da ação judicial). Diante disso, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança, a Recorrente pôde dar início às compensações, já que a sentença era apta a produzir seus regulares efeitos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.533/51.

Nada obstante, **em 12 de dezembro de 1996**, interpôs recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visando a obtenção de acórdão que lhe autorizasse, também, a compensação do PIS pago indevidamente com parcelas devidas também a título de COFINS, com a inclusão de juros de mora. A União também interpôs recurso de apelação contra a parte da sentença.

Ao apreciar os recursos, o TRF da 3ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da ora Recorrente para o fim de reconhecer a possibilidade de compensação dos valores pagos a título de PIS com parcelas vincendas do próprio PIS e da COFINS. **Referida decisão transitou em julgado em 24 de setembro de 1996.**

Portanto, a decisão judicial que respalda a compensação realizada pela Recorrente é anterior à autuação, que se deu no ano de 2002.

Da análise dos autos, verifiquei às fls. 116, que, após a impugnação da contribuinte, o processo foi remetido EQAMJ/DERAT/SPO para análise da questão judicial e das providências cabíveis:

Trata o presente processo de impugnação ao crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração nº 0006573 de PIS (vide fls. 38 a 46), o contribuinte apresentou impugnação informando que o mandado de segurança assegurou-lhe o direito de compensação de créditos tributários por meio do processo judicial nº 95.0042322-7 (fls. 01 a 18).

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.101 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13807.000146/2002-91

Diante do exposto, proponho o encaminhamento do presente processo a EQAMJ/DERAT/SPO para análise da questão judicial e das providências cabíveis.

Posteriormente, a equipe de análise e acompanhamento de medidas judiciais e controle de créditos sub-judice elaborou o seguinte despacho, fls. 130 e 131:

Processo n.º : 13807.000146/2002-91

Contribuinte : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

C.N.P.J (MF) : 60.643.228/0001-21

Assunto : AI-DCTF - PIS de 01 a 06/1997.

De início registro que em sua **DCTF o contribuinte declarou os seis débitos contidos neste AI-DCTF com vinculação a "outras compensações" indicando o Mandado de Segurança nº 95.0042322-7.**

O Mandado de Segurança tratava da Compensação PIS-DECRETOS nº 2.445/88 e 2.449/88.

Há acórdão do TRF 03ª, transitado em julgado, que fixa o direito à compensação ao menos de PIS x PIS, pois deu provimento parcial à apelação do contribuinte e negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.

Conforme o próprio acórdão do TRF 03º a sentença já havia concedido a segurança para autorizar a compensação PIS x PIS (certidão objeto e pé - fl. 75).

É preciso destacar que a negativa à apelação da União e à remessa oficial se deu nos termos do voto do relator (anexado aos autos).

Todavia o provimento parcial à apelação do contribuinte se deu nos termos do voto da Desembargadora Marli Ferreira não disponível via acompanhamento eletrônico.

Em síntese, o direito a compensação PIS x PIS foi firmado, porém, caso haja a necessidade de cálculo relativos à compensação como um todo, é necessário que o contribuinte apresente o voto declarado posteriormente pela Desembargadora Marli Ferreira.

É este o voto que deverá ser observado quanto ao que foi definitivamente concedido ao contribuinte em sede de apelação.

Feito o relato da medida judicial, cabe apenas pontuar que há recálculo em aberto e o contribuinte apresentou-impugnação com alegações de vícios formais na lavratura, questionamento da SELIC, dentre outros pontos.

(grifou-se)

Percebam, foi reconhecido que a Recorrente vinculou débitos de PIS, ora analisados, a créditos também de PIS, objeto do MS nº 95.0042322-7. Porém, destacou que para análise do cálculo do crédito seria necessário a apresentação do voto da magistrada Marli Ferreira, o qual não estaria disponível eletronicamente.

Ato contínuo, foi proposto o envio dos autos à EQAAR/DICAT apenas para conclusão da análise de revisão (fechamento do recálculo), para posterior encaminhamento à DRJ (fl. 131).

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.101 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13807.000146/2002-91

Conforme fls. 134 a 137, foram anexadas planilhas com *demonstrativo de análise de lançamento e vinculações comprovadas*, cujos créditos apontados não me parecem que foram analisados, diante da inexistência do voto da desembargadora e os autos foram remetidos a DRJ.

Como visto, da análise dos autos, verifico que a Administração Tributária olvidou-se de adequar ou não as compensações à decisão judicial transitada em julgado, muito embora tenha o poder/dever de fazê-lo, a teor do que dispõe o artigo 142, CTN.

Realmente, consoante se verifica dos autos, não houve qualquer realização de diligência para verificação da legalidade das compensações realizadas pela Recorrente no que seria o exercício legítimo do poder controlador e fiscalizatório da Administração Tributária em relação à adequação dos valores oferecidos e o provimento jurisdicional que a Recorrente obteve.

Portanto, entendo que estes elementos devem estar claros para julgamento, motivo pelo qual entendo que o caso não está maduro para julgamento.

Em face do exposto, voto pela conversão do presente julgamento em diligência, para o retorno dos autos à unidade de origem para que a autoridade lançadora adote as seguintes providências abaixo relacionadas:

1. Elaborar demonstrativo da base de cálculo do PIS do período analisado, com a indicação do valor devido, valor declarado, valor compensado, cálculo dos créditos de PIS reconhecidos em decisão judicial, eventuais resíduos, tudo devidamente demonstrado e fundamentado, notificando o sujeito passivo para apresentar, no prazo de 30 dias, eventuais documentos adicionais que entenda necessário à obtenção dos valores compensados (créditos e débitos);

2. Manifestar-se acerca da existência do direito creditório declarado em DCTF.

3. Intimar a contribuinte para juntar aos autos o voto da desembargadora Marli Ferreira.

Após a conclusão da diligência deve ser dada ciência ao contribuinte, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para pronunciar-se sobre o feito.

É como proponho a presente Resolução.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim